



Número: **0812809-67.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CRISTIANO ALVES DE ARAUJO (AUTOR)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78673 006	18/02/2022 10:20	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

PROCESSO N° 0812809-67.2020.8.20.5106 – PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: Cristiano Alves de Araújo

REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

SENTENCIA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 3º, § 1º, I E II DA LEI 6.194/74. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 544 DO STJ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DA VÍTIMA, CONFORME ANEXO À NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/1974. INDENIZAÇÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC.

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada sob o pátio da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015), por **CRISTIANO ALVES DE ARAÚJO**, em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando receber o pagamento do capital de seguro obrigatório DPVAT por invalidez, em face de acidente com veículo automotor, ocorrido no dia 16/02/2020, resultando-lhe sequelas físicas permanentes, consoante alega na inicial. Noticia-se que a autora recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Com a exordial, trouxe os documentos necessários à propositura da ação.



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 18/02/2022 10:20:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021810205371100000074880210>
Número do documento: 22021810205371100000074880210

Num. 78673006 - Pág. 1

DESPACHO (ID nº 59214346) deferindo o pedido de gratuidade judiciária.

CONTESTAÇÃO (ID nº 59994208): Citada, a parte requerida contestou a presente ação alegando, no mérito, alega que o pagamento já foi inteiramente realizado em sede administrativa e a necessidade de realização de perícia médica judicial para quantificar a lesão. Ventilou argumentos acerca dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

IMPUGNAÇÃO (ID nº 60311228): A parte autora apresentou impugnação, afirmando serem as matérias levantadas pela requerida temas absolutamente superados pela legislação e jurisprudência em vigor, e reiterando os termos da inicial, requerendo a realização de exame pericial ou o julgamento antecipado do mérito em caso daquele já existir.

LAUDO PERICIAL (ID nº 78325584) concluindo pelo quadro clínico de dano anatômico e/ou funcional definitivo, parcial incompleto no **torozelo esquerdo em 25% (vinte e cinco por cento)**.

A parte requerida, em **manifestação ao laudo pericial**, requereu a improcedência do pedido autoral, tendo em vista que o valor pago administrativamente restou superior ao diagnosticado pelo perito judicial, não havendo assim qualquer valor residual a ser pago ao autor (ID nº 71515777).

A parte autora, em manifestação ao laudo pericial, requereu o julgamento antecipado do presente feito (ID nº 78374934).

Assim, vieram os autos conclusos para deslinde.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Pretende a requerente receber diferença de indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194/74, com a inovação da Lei nº 11.942/2009 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (Súmula nº 544 do egrégio Superior Tribunal de Justiça), a saber:

"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008."

Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, *litteris*:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)



II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II – quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo Laudo Médico de ID nº 78325584.

A propósito da extensão das lesões, tem-se que o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento parcial do **tornozelo esquerdo em 25% (vinte e cinco por cento)**, que resulta, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao segurado o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), sendo que esse valor já foi devidamente pago pela via administrativa (ID nº 59148509), não cabendo mais falar em recebimento de diferença.

Não há, com efeito, outro caminho a palmarilhar senão o julgamento improcedente do pleito autoral.



III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, julgando **IMPROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial por **CRISTIANO ALVES DE ARAÚJO** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por entender que a parte autora não faz jus ao direito de receber a diferença, eis que os valores devidos já foram comprovadamente pagos na seara administrativa.

CONDENO integralmente a parte demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução da verba honorária condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, data na assinatura eletrônica abaixo.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE - 18/02/2022 10:20:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22021810205371100000074880210>
Número do documento: 22021810205371100000074880210

Num. 78673006 - Pág. 4